



Banco do  
Conhecimento



# DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0343826-78.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 05/07/2016 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. CONFRONTO ENTRE POLICIAIS DO BOPE E MELIANTES NO COMPLEXO DA PEDREIRA, EM COSTA BARROS. TIRO QUE VITIMOU A FILHA E IRMÃ DOS AUTORES. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DO PROJÉTIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL A INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS PELOS FAMILIARES DA VÍTIMA DE BALA PERDIDA. Em agravo retido, reiterado em contrarrazões ao apelo do réu, os autores se irresignaram contra decisão saneadora que indeferiu a produção da prova testemunhal, que serviria para comprovar a proximidade afetiva dos irmãos mais velhos, moradores de residências distintas, com a vítima, menor falecida por bala perdida. Cabe ao Magistrado avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, indeferindo as inúteis e manifestamente protelatórias. A legitimidade dos irmãos para pleitear danos morais em razão do trágico evento está clara diante da dor que a unidade familiar sente ao perder um ente querido de forma tão repentina e dolorosa, independentemente de se ter ou não convívio diário. Assim, as provas carreadas aos autos se mostram suficientes para o convencimento do julgador a este respeito. AGRAVO RETIDO CONHECIDO e DESPROVIDO. Trata-se de responsabilidade civil objetiva do Estado, incidindo o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Comprovação de que o falecimento da menor foi resultante de bala perdida advinda de confronto ocorrido entre os policiais do BOPE e meliantes. Desnecessária a comprovação da origem do projétil para caracterizar o nexo de causalidade que enseja a responsabilidade. Dano moral in re ipsa. Compensação aos pais e irmãos da vítima pela dor causada pelo falecimento súbito e violento de sua parente aos 10 (dez) anos de idade. Perda do mais amado dos familiares. Punição pela conduta imprudente dos agentes públicos. Diga-se que, ao contrário do que entende o recorrente, é claro que os irmãos também devem ser ressarcidos por danos imateriais, uma vez que foram privados do convívio de sua irmã em tenra idade, o que, claramente lhes trará dor e tristeza pelo resto de suas vidas. Nexo causal estabelecido pela comprovação, por provas documentais, da realização de operação policial que não atendeu ao dever

de cautela ao propiciar a ocorrência de fato de tamanha gravidade, sendo irrelevante a exata aferição da origem do projétil mortal, nos moldes de precedentes deste Tribunal. Quantum indenizatório de R\$70.000,00 (setenta mil reais), para cada autor, que se mostra adequado por conta da particular gravidade do evento. Condenação ao pagamento das despesas com funeral, requerida na inicial, logo, não caracterizando a sentença ultra petita e que o recorrente alega que foi feito pelos policiais, o que não restou demonstrado. Despesas que dispensam comprovação, pois são presumidas. Fixação em salário mínimo está em consonância com as condições socioeconômicas da vítima. O entendimento jurisprudencial consagra que pessoas de baixa renda trabalham em regime de colaboração, sendo despendida a prova de exercício de atividade laboral pela vítima, cabendo ao caso a aplicação do verbete sumular nº 491 do STF. No que tange ao valor da pensão mensal, deve ser reformada a sentença para condenar o Estado a pagar pensão aos genitores da vítima no valor mensal de 2/3 do salário mínimo até a data em que esta completaria 25 anos, porém, reduzindo-a para 1/3 do salário mínimo a partir de então até a data que completaria 65 anos ou até o falecimento de seus pais, nos exatos termos do entendimento veiculado pelo Superior Tribunal de Justiça. A incidência de juros e correção monetária deve ser contada desde a data do evento danoso, 27 de julho de 2012, com aplicação do artigo 1º-F da Lei 9494/1997, nos moldes da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei Federal nº 11960/2009 (ADI's 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425) e de recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, assiste razão ao réu apenas neste ponto. A verba honorária sucumbencial foi arbitrada em atenção aos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973. APELOS CONHECIDOS, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO DO RÉU, para reformar o julgado com relação ao termos em que deve ocorrer o pensionamento dos genitores e também com relação à aplicação dos juros e da correção monetária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2016 (\*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2016 (\*)

=====

[0343826-78.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 05/07/2016 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. CONFRONTO ENTRE POLICIAIS DO BOPE E MELIANTES NO COMPLEXO DA PEDREIRA, EM COSTA BARROS. TIRO QUE VITIMOU A FILHA E IRMÃ DOS AUTORES. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DO PROJÉTEL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL A INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS PELOS FAMILIARES DA VÍTIMA DE BALA PERDIDA. Em agravo retido, reiterado em contrarrazões ao apelo do réu, os autores se irresignaram contra decisão saneadora que indeferiu a produção da prova testemunhal, que serviria para comprovar a proximidade afetiva dos irmãos mais velhos, moradores de residências distintas, com a vítima, menor falecida por

bala perdida. Cabe ao Magistrado avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, indeferindo as inúteis e manifestamente protelatórias. A legitimidade dos irmãos para pleitear danos morais em razão do trágico evento está clara diante da dor que a unidade familiar sente ao perder um ente querido de forma tão repentina e dolorosa, independentemente de se ter ou não convívio diário. Assim, as provas carreadas aos autos se mostram suficientes para o convencimento do julgador a este respeito. AGRAVO RETIDO CONHECIDO e DESPROVIDO. Trata-se de responsabilidade civil objetiva do Estado, incidindo o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Comprovação de que o falecimento da menor foi resultante de bala perdida advinda de confronto ocorrido entre os policiais do BOPE e meliantes. Desnecessária a comprovação da origem do projétil para caracterizar o nexo de causalidade que enseja a responsabilidade. Dano moral in re ipsa. Compensação aos pais e irmãos da vítima pela dor causada pelo falecimento súbito e violento de sua parente aos 10 (dez) anos de idade. Perda do mais amado dos familiares. Punição pela conduta imprudente dos agentes públicos. Diga-se que, ao contrário do que entende o recorrente, é claro que os irmãos também devem ser ressarcidos por danos imateriais, uma vez que foram privados do convívio de sua irmã em tenra idade, o que, claramente lhes trará dor e tristeza pelo resto de suas vidas. Nexo causal estabelecido pela comprovação, por provas documentais, da realização de operação policial que não atendeu ao dever de cautela ao propiciar a ocorrência de fato de tamanha gravidade, sendo irrelevante a exata aferição da origem do projétil mortal, nos moldes de precedentes deste Tribunal. Quantum indenizatório de R\$70.000,00 (setenta mil reais), para cada autor, que se mostra adequado por conta da particular gravidade do evento. Condenação ao pagamento das despesas com funeral, requerida na inicial, logo, não caracterizando a sentença ultra petita e que o recorrente alega que foi feito pelos policiais, o que não restou demonstrado. Despesas que dispensam comprovação, pois são presumidas. Fixação em salário mínimo está em consonância com as condições socioeconômicas da vítima. O entendimento jurisprudencial consagra que pessoas de baixa renda trabalham em regime de colaboração, sendo despicienda a prova de exercício de atividade laboral pela vítima, cabendo ao caso a aplicação do verbete sumular nº 491 do STF. No que tange ao valor da pensão mensal, deve ser reformada a sentença para condenar o Estado a pagar pensão aos genitores da vítima no valor mensal de 2/3 do salário mínimo até a data em que esta completaria 25 anos, porém, reduzindo-a para 1/3 do salário mínimo a partir de então até a data que completaria 65 anos ou até o falecimento de seus pais, nos exatos termos do entendimento veiculado pelo Superior Tribunal de Justiça. A incidência de juros e correção monetária deve ser contada desde a data do evento danoso, 27 de julho de 2012, com aplicação do artigo 1º-F da Lei 9494/1997, nos moldes da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei Federal nº 11960/2009 (ADI's 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425) e de recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, assiste razão ao réu apenas neste ponto. A verba honorária sucumbencial foi arbitrada em atenção aos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973. APELOS CONHECIDOS, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO DO RÉU, para reformar o julgado com relação ao termos em que deve ocorrer o pensionamento dos genitores e também com relação à aplicação dos juros e da correção monetária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2016 (\*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2016 (\*)

=====

[0033089-94.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 06/07/2016 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA EM QUE SE BUSCA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL POR ALEGADO ATO ILÍCITO QUE TERIA SIDO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS, CULMINANDO COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO, COMETIDAS PELO SERVIDOR PÚBLICO QUANDO SE ENCONTRAVA EM SEU DIA DE FOLGA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, FIXANDO A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). INCONFORMISMO RECURSAL QUE MERECE SER ACOLHIDO. EXAME DO FEITO QUE REVELA QUE OS FATOS DESCRITOS PELO AUTOR, E OS RESULTADOS NOCIVOS DESSES ATOS, SÃO FRUTOS DE FÚTIL DISCUSSÃO OCORRIDA ENTRE PARTICULARES. AGENTE QUE NÃO EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA NO MOMENTO DOS ACONTECIMENTOS, NEM ATUOU A PRETEXTO DE EXERCÊ-LA, POIS SE ENCONTRAVA EM SEU MOMENTO DE LAZER. FATO DE TER UTILIZADO O SEU REVÓLVER, CUJA AUTORIZAÇÃO DE PORTE FOI DADA POR UM ÓRGÃO PÚBLICO, POR SI SÓ, NÃO ATRAI A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. COMPORTAMENTO INCIVILIZADO QUE FICA NA ESFERA DO PARTICULAR. EVENTUAL RESPONSABILIDADE É EXCLUSIVA DO CIDADÃO AGRESSOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2016 (\*)

=====

[0218809-37.2009.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO-1ª Ementa

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 05/04/2016 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL EM FACE DO ESTADO POR CONDUTA DE SEU AGENTE. MORTE DA VÍTIMA ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO REALIZADO POR POLICIAL EM SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EVENTO DANOSO NÃO DECORREU EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, AO ENSEJO DE VER EXCLUÍDO O DEVER DE INDENIZAR INTEGRALMENTE. DANO POR RICOCHETE AOS NÃO INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR DIRETO DA VÍTIMA DE MORTE, EM REGRA, NÃO DEVE SER CONSIDERADO COMO DECORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO, TANTO NA RESPONSABILIZAÇÃO POR CULPA QUANTO NA OBJETIVA, PORQUE EXTRAPOLA OS EFEITOS RAZOAVELMENTE IMPUTÁVEIS AO AGENTE. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA AOS JULGADOS DESTA CORTE ESTADUAL E DO STJ. DESPESAS COM FULNERAL QUE SE

PRESUMEM, DEVENDO SER APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO EM FAVOR DE FAMÍLIA QUE NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL. TRATANDO-SE DE CÔNJUGE E FILHOS MAIORES, IRMÃOS DA VÍTIMA, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA TERÁ QUE SER PROVADA. FAMÍLIA FINANCEIRAMENTE BEM ESTABELECIDADA, NÃO SE PODENDO PRESUMIR QUE A VÍTIMA EM ALGUM MOMENTO DA VIDA CONTRIBUÍRIA PARA O SEU SUSTENTO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL, A INCIDIREM A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SEJA CONCEDIDA APENAS AOS SEIS PRIMEIROS AUTORES (mãe, irmã, irmão, padrasto avó e avô maternos), MANTIDO O PATAMAR INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA COMBATIDA E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, APLICAR OS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL, A INCIDIREM A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E, RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM FUNERAL (A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA), E EM DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO II § 3º DO ARTIGO 85 DO NCPC, NO MAIS, MANTIDA A R. SENTENÇA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/04/2016 (\*)

=====

**0304005-38.2010.8.19.0001** - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 14/01/2016 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR, EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. APELO DE AMBAS AS PARTES. O ESTADO REPISANDO AS ARGUMENTAÇÕES ANTERIORES E AS AUTORAS A MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. O ESTADO TEM RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS QUE CAUSA A TERCEIROS NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA QUAL SOMENTE SE LIBERA SE DEMONSTRAR ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL CRIMINOLÓGICO CONCLUSIVO QUE NÃO HOUE TROCA DE TIROS. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO QUE ENGLOBA OS ATOS PRATICADOS PELOS SEUS AGENTES NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU A PRETEXTO DE EXERCÊ-LAS. DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO ILÍCITO E PROFUNDO SOFRIMENTO DA FAMÍLIA QUE PERDE ENTE QUERIDO EM RAZÃO DE CATASTRÓFICA AÇÃO DO PODER PÚBLICO. REPARAÇÃO ARBITRADA PELA SENTENÇA QUE ATENDE ÀS CONDIÇÕES DO EVENTO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO QUE DEVE CORRESPONDER A 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUE A VITIMA COMPLETASSE VINTE E CINCO ANOS, REDUZIDA PARA UM TERÇO ATÉ OS SETENTA ANOS PROVÁVEIS DA VÍTIMA FALECIDA, OU ATÉ O FALECIMENTO DOS GENITORES. RECURSOS CONHECIDOS. SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 14/01/2016 (\*)

=====

**0008408-83.2008.8.19.0037** - APELACAO - 1ª Ementa

DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 10/06/2015 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MARIDO DA AUTORA MORTO POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO DESFERIDOS POR POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, COM BASE NO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELANTE QUE SUSTENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM BASE NA CULPA IN ELEGENDO, QUE NÃO SE CONFIGURA NO PRESENTE CASO. RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE OS POLICIAIS MILITARES NÃO AGIRAM NA QUALIDADE DE AGENTE ESTATAL, PELO CONTRÁRIO, OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS PELOS MESMOS CONTRA O MARIDO DA AUTORA SE DEU POR RAZÕES POLÍTICAS E DESAVENÇAS PESSOAIS, FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, RAZÃO PELA QUAL NÃO É POSSÍVEL RESPONSABILIZAR O ESTADO. CONFORME SE VERIFICA DA SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 2006.037.001697-0, QUE CONDENOU OS POLICIAIS MILITARES PELO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE, POSTO QUE O ATO DANOSO DEVE SER PRATICADO COM O APROVEITAMENTO DAS QUALIDADES DE AGENTE ESTATAL, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS PRESENTES AUTOS. RESPONSABILIDADE ESTATAL QUE SE AFASTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 10/06/2015 (\*)

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/08/2015 (\*)

=====

**0094161-63.2001.8.19.0001** - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 18/08/2015 - QUINTA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL CIVIL FORA DO SERVIÇO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MORTE DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. Ação indenizatória proposta pelos genitores da vítima de tiro disparado por policial civil em discussão de trânsito. O Estado tem responsabilidade objetiva pelos danos que causa a terceiros nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, da qual somente se libera se demonstrar alguma excludente de responsabilidade. Nexos causal caracterizado no relato do próprio policial autor dos disparos no interrogatório colhido em sede criminal, pois atirou contra o carro em que a vítima fatal era passageira valendo-se da condição de agente público a fim de fazer o veículo parar. Responsabilidade do poder público que engloba os atos praticados pelos seus agentes no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Orientação da jurisprudência. O dano moral decorre do próprio ilícito e profundo sofrimento da família que perde ente

querido em razão de catastrófica ação do poder público. Reparação arbitrada pela sentença que atende às condições do evento, suas consequências e ao princípio da razoabilidade. A pensão deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo até que a filha dos Autores completasse 25 (vinte e cinco) anos e reduzida para 1/3 (um terço) até os 70 (setenta e cinco) anos prováveis da vítima falecida, ou até o falecimento dos Autores. A questão afeta aos juros de mora e correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública ainda é objeto de discussão no E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de Questão de Ordem suscitada nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, que norteará as decisões judiciais futuras. Portanto, melhor se aguardar eventual fase de execução do título judicial para determinar os índices aplicáveis. Apelo provido em parte. Recurso adesivo desprovido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/08/2015 (\*)

=====

**0050712-84.2003.8.19.0001** - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 18/08/2015 - QUINTA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL CIVIL FORA DO SERVIÇO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MORTE DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. Ação indenizatória proposta pelo irmão da vítima de tiro disparado por policial civil em discussão de trânsito. O Estado tem responsabilidade objetiva pelos danos que causa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, da qual somente se libera se demonstrar alguma excludente de responsabilidade. Nexos causal caracterizado no relato do próprio policial autor dos disparos no interrogatório colhido em sede criminal, pois atirou contra o carro em que a vítima fatal era passageira valendo-se da condição de agente público a fim de fazer o veículo parar. Responsabilidade do poder público que engloba os atos praticados pelos seus agentes no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Orientação da jurisprudência. O dano moral decorre do próprio ilícito e profundo sofrimento da família que perde ente querido em razão de catastrófica ação do agente do poder público. Reparação arbitrada na sentença que atende às condições do evento, suas consequências e ao princípio da razoabilidade. A questão afeta aos juros de mora e correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública ainda é objeto de discussão no E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de Questão de Ordem suscitada nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, que norteará as decisões judiciais futuras. Portanto, melhor se aguardar eventual fase de execução do título judicial para determinar os índices aplicáveis. Apelo provido em parte.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/08/2015 (\*)

=====

**0107856-06.2009.8.19.0001** - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL. Apelação Cível e Reexame Necessário. Ação de responsabilidade civil em face do Estado do Rio de Janeiro. Sentença de procedência quanto ao dano moral ( R\$ 40.000,00 ) e estético ( R\$ 10.000,00 ), improcedência em relação ao dano material. Conformação do autor. Apelo do réu. Autor atingido por disparo de arma de fogo em razão de troca de tiros entre policiais militares e bandidos. Danos morais e estéticos. Configuração. Responsabilidade Objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Nexos de causalidade positivado. Evidenciado o dever de indenizar. Condenação fixada em R\$ 40.000,00, a não denotar exacerbação qualquer. Valor que bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Possível o cúmulo de indenizações por danos morais e estéticos. Súmula nº 387 do STJ. Fluência do juro da mora e correção monetária, fixadas com acerto. Desprovimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/05/2015 (\*)

=====

[0098016-45.2004.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 25/03/2015 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO E TIROTEIO EM VIA PÚBLICA ENVOLVENDO POLICIAIS. VÍTIMA ATINGIDA POR BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CRFB/88, em seu art. 37, §6º, prestigiou a teoria do risco administrativo como fundamento para a responsabilidade civil do estado, seja por ato ilícito da administração pública, seja por ato lícito. A troca de disparos de arma de fogo efetuada entre policiais e meliantes, conforme prova dos autos, impõe à administração pública o dever de indenizar, sendo irrelevante a origem da bala. Em relação ao nexos de causalidade, o fato ocorreu durante o desenvolvimento de atividade de risco exercida pelo estado, que tem responsabilidade pelos danos causados ao cidadão inocente. No que tange ao pensionamento vitalício, admite-se ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho. Quantum reparatório arbitrado a título de danos morais em R\$ 20.000,00 que se afigura correto e razoável. Recurso parcialmente provido para que os juros de mora e a correção monetária obedeçam ao disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 e de acordo com a orientação do REsp 1.270.439 /PR, adotado na sistemática dos recursos repetitivos. Confirmação das demais disposições da sentença em reexame necessário.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/03/2015 (\*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/05/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da  
**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 13.10.2016**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)